

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 05 / 2000
C	absolutivo
	Fubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 10840.003177/96-36  
**Acórdão** : 203-05.891  
**Sessão** : 15 de setembro de 1999  
**Recurso** : 110.114  
**Recorrente** : JOSÉ CARLOS GUIMARÃES ALVIM  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

2.º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RP 203-072
C	EM, 10 de dez de 1999
	Procurador Gen. da Faz. Nacional

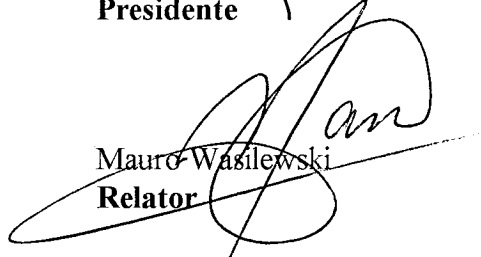
**ITR – VTN – LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO – REDUÇÃO - POSSIBILIDADE** – Desde que apresentado Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural, elaborado por empresa e ou profissional habilitado, observadas as normas da ABNT, é possível a redução de VTN tributado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ CARLOS GUIMARÃES ALVIM.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Lina Maria Vieira e Otacílio Dantas Cartaxo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

  
 Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
 Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.  
 Eaal/mas



**Processo :** 10840.003177/96-36  
**Acórdão :** 203-05.891  
  
**Recurso :** 110.114  
**Recorrente :** JOSÉ CARLOS GUIMARÃES ALVIM

**RELATÓRIO**

Trata-se de lançamento de ITR/95, mantido pelo julgador singular, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“Ementa: VALOR DA TERRA NUA. VTN.

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

**VTNM. REDUÇÃO.**

A autoridade julgadora poderá rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, específico para o imóvel, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, registrada no CREA.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE”.**

Em seu recurso o Contribuinte diz que o VTN estabelecido pelo órgão lançador – R\$ 2.608,21 por hectare – está fora de realidade de mercado; que o VTN real é o indicado pelo Laudo Técnico de Avaliação – R\$ 619,83, que é idêntico a pauta de ITBI da Prefeitura de Igarapava – SP, em 31.12.1994; que o novo Laudo foi elaborado de acordo com as normas contidas na NBR nº 8.799 da ABNT; que se a reserva legal estivesse averbada o grau de utilização do imóvel seria de 98%; requer que o VTN tenha como base de cálculo, o do Laudo Técnico e o fixado pela Prefeitura Municipal de Igarapava.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10840.003177/96-36**  
**Acórdão : 203-05.891**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI**

Restou demonstrado o esforço do Recorrente, que no decorrer do presente processo apresentou três Laudos Técnicos de Avaliação – fls. 03/04, 22/25 e 38/43 – sendo que o último (fls. 38/43) está bem instruído e o seu valor é idêntico ao da pauta do ITBI, da Prefeitura do imóvel rural em questão (certidão de fls. 44).

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para reduzir o VTN Tributado para R\$ 619,83 por hectare. Como o imóvel possui 1.107,8ha, a base de cálculo do lançamento – VTN tributado – deverá ser de R\$ 686.647,68.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

MAURO WASILEWSKI